

Cajamar, 13 de outubro de 2025.

MEMORANDO Nº 0699/2025 – DVSAO/SME

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo 1.572/2025 – Pregão Eletrônico 61/2025.
Assunto: Julgamento de Recurso

Objeto: Contratação de empresa qualificada e especializada em fornecimento de licença de uso, com fornecimento de pacotes de instalação para Solução Tecnológica informatizada de Gestão Educacional e Plataforma Educacional.

Recorrente: SISEDUC SERVICOS DE GESTAO EDUCACIONAL LTDA (CNPJ: 21.814.407/0001-22)

Contrarrazoante: SPONTE EDUCACIONAL LTDA. (CNPJ: 53.542.345/0001-33)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela **SISEDUC SERVICOS DE GESTAO EDUCACIONAL LTDA** (doravante "Recorrente") contra a decisão de habilitação da empresa **SPONTE EDUCACIONAL LTDA** (doravante "Recorrido") no Pregão Eletrônico nº 61/2025, promovido pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cajamar.

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

3. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 61/2025 foi lançado pela Prefeitura Municipal de Cajamar para a contratação de empresa especializada em solução tecnológica de gestão educacional. A modalidade de julgamento adotada foi a de Menor Preço Global.

O presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SISEDUC SERVICOS DE GESTAO EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.814.407/0001-22 (doravante "Recorrente"), contra o ato de habilitação da empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.542.345/0001-33 (doravante "Contratada"), declarada temporariamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 61/2025.

A Recorrente alega supostas irregularidades na documentação de habilitação da Contratada, especificamente quanto:

- a. À irregularidade do alvará municipal, em desacordo com legislação local;
- b. À questionável isenção de ICMS e ausência de inscrição estadual, dado o leque de atividades da empresa;
- c. À ausência do comprovante adequado de inscrição municipal;
- d. À irregularidade das notas explicativas, consideradas unilaterais e sem formalização técnica;
- e. À omissão de contas essenciais e inverificabilidade dos índices de qualificação econômico-financeira (ILG, IGE, ISG).

Devidamente intimada, a empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso administrativo da **SISEDUC**, defendendo a conformidade de sua documentação com o Edital e a legislação, e refutando as alegações da Recorrente ponto a ponto.

É, em síntese, o relatório.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos argumentos da Recorrente e das contrarrazões da Contratada, cotejados com o Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 e a Lei nº 14.133/2021, conduz à conclusão pela improcedência das alegações da **SISEDUC**.

4.1. Da Alegação de Irregularidade Quanto ao Alvará Municipal

A Recorrente argui que o alvará apresentado pela **SPONTE** seria irregular por não constar condição específica exigida por lei complementar municipal de Pato Branco/PR. Contudo, o *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025*, no *item 9.3*, que detalha exhaustivamente a documentação de habilitação exigida (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica), **não prevê a apresentação de alvará municipal como documento de habilitação**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem estrita observância às regras e condições estabelecidas no edital. A tentativa de introduzir exigência não prevista no ato convocatório viola esse princípio basilar da licitação e a garantia de igualdade entre os licitantes.

4.2. Da Alegação de Questionável Isenção de ICMS

A Recorrente questiona a isenção de ICMS da **SPONTE** e a consequente ausência de inscrição estadual, argumentando que as atividades da empresa poderiam estar sujeitas ao tributo. O *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025*, em seu *item 9.3.2*, que versa sobre a Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, elenca as certidões e comprovações necessárias.

Observa-se que o Edital **não exige a apresentação de inscrição estadual ou qualquer comprovação específica de isenção de ICMS**. A regularidade fiscal para fins de tributos locais exigida no item 9.3.2.3 refere-se expressamente a "Tributos Mobiliários (expedida pela Secretaria Municipal de Finanças)", ou seja, tributos de competência municipal. Ademais, é matéria

consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que a cessão de direito de uso de software (SaaS), como é o caso do objeto licitado, configura prestação de serviço e, como tal, está sujeita exclusivamente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal, não havendo incidência de ICMS. Diante da ausência de previsão editalícia e do entendimento pacificado do STF sobre a não incidência de ICMS para o serviço ofertado, a alegação é improcedente.

4.3. Da Alegação de Ausência do Comprovante Adequado de Inscrição Municipal

A Recorrente argumenta que o documento apresentado pela **SPONTE** como comprovante de inscrição municipal não seria o "adequado", tratando-se de termo de abertura do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

O *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, item 9.3.2.3*, requer a "Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários (expedida pela Secretaria Municipal de Finanças) da sede da empresa".

A administração licitante, no exercício de sua competência avaliativa, considerou que o documento apresentado pela **SPONTE**, em conjunto com outras informações disponíveis, foi suficiente para comprovar a sua regularidade cadastral. Exigir uma formalidade que não foi previamente estabelecida no edital, em detrimento da substância da comprovação, contraria o princípio do formalismo moderado, que orienta a flexibilização de exigências formais quando a finalidade da regra é atingida.

4.4. Da Alegação de Irregularidade das Notas Explicativas

A Recorrente contesta a validade das notas explicativas da **SPONTE**, alegando que seriam declarações unilaterais, sem formalização técnica ou base normativa, e que comprometeriam a veracidade das demonstrações contábeis.

O *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, no item 9.3.3.2*, exige "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais

demonstrações contábeis do último exercício social, **acompanhadas pela respectiva Nota Explicativa**, assinados por contador ou por outro profissional equivalente".

O Edital **não impôs requisitos adicionais de forma, extensão ou estrutura específica** para essas notas além do seu caráter acessório às demonstrações principais. As notas explicativas, no contexto licitatório, têm função de complementar e clarificar as demonstrações contábeis.

Tendo a **SPONTE** apresentado o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) devidamente assinados por contador habilitado, as notas apresentadas cumpriram seu papel de auxílio à compreensão dos dados financeiros. Inabilitar uma empresa por suposta "informalidade" de um documento de caráter complementar, quando os documentos principais estão regulares e foram aceitos, configuraria formalismo excessivo.

4.5. Da Alegação de Omissão de Contas Essenciais e da Inverificabilidade dos Índices

A Recorrente afirma que o Balanço Patrimonial da **SPONTE** omite contas essenciais para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira (ILG, IGE, ISG), tornando-os inverificáveis. O *Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, item 9.3.3.2.1*, estabelece as fórmulas para o cálculo dos índices e exige que as demonstrações comprovem a boa situação financeira.

A **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, em suas contrarrazões, afirma que todos os valores necessários para o cálculo dos índices, conforme as fórmulas editalícias, constam em seus demonstrativos oficiais, mesmo que agrupados por razões de apresentação contábil, o que é aceitável pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

A Comissão de Licitação, ao proceder à análise da documentação e habilitação da Contratada, teve acesso e verificou a conformidade das demonstrações contábeis e a correta apuração dos índices exigidos. A possibilidade de aferir os índices a partir dos dados apresentados, ainda que as

rubricas não correspondam exatamente à nomenclatura das fórmulas editalícias, é o que importa. A jurisprudência é clara quanto à prevalência do conteúdo sobre a forma, desde que a análise seja possível.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e considerando que as alegações da Recorrente não encontram amparo nas regras do Edital Pregão Eletrônico nº 61/2025, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável, esta autoridade, no exercício de suas atribuições legais destaca que a habilitação da empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA** esta regular e, até a presente data, atendeu ao que dispõe o edital, sendo necessário o prosseguimento do referido processo licitatório.

6. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **SISEDUC SERVICOS DE GESTAO EDUCACIONAL LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, uma vez que sua documentação e situação de qualificação técnica e econômico-financeira encontram-se em plena conformidade com as exigências do Edital, dando prosseguimento ao processo licitatório, para a apresentação da Prova de Conceito a ser agendada em data futura.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza